



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058407-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REINALDO ALVES DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelação a que se dá provimento para anular a r. Sentença. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1058407-36.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível Central

Apelante: REINALDO ALVES DA SILVA

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

MM. Juiz de primeiro grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 50.040

Apelação – Ação declaratória – Débito prescrito apontado no “Serasa Limpa Nome” – Sentença de indeferimento do pedido da gratuidade da justiça e extinção do processo por falta do recolhimento da taxa judiciária, determinando o cancelamento da distribuição e responsabilizando o autor pelo pagamento da despesas processuais decorrente do cancelamento do processo – Inadmissibilidade – Ausência de decisão prévia sobre o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e, por conseguinte, em caso de indeferimento, de concessão de oportunidade para recolhimento das custas – Sentença que se anula, para que o feito retome seu processamento – Incabível a pronta análise do pedido de gratuidade por este órgão de segundo grau, o que implicaria supressão de instância.

Apelação a que se dá provimento para anular a r. Sentença.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por REINALDO ALVES DA SILVA em face de

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

A r. sentença indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e julgou extinto processo sem resolução de mérito, por não ter a autora providenciando o recolhimento da taxa judiciária, nos termos no arts. 485, IV, e 290, ambos do CPC. Responsabilizou a autora pelo pagamento da taxa de cancelamento, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa (fl. 127).

Apela a autora. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que deve ser deferido o pedido de gratuidade da justiça, pois a apelante demonstrou adequadamente que não possui condições financeiras de suportar as despesas do processo. Pede a anulação da sentença e a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 130/135).

2. Recurso tempestivo (fls. 129 e 130).

Sem resposta, à falta de citação.

É o relatório do essencial.

3. Com o máximo respeito, a sentença apelada pulou importantíssima etapa procedimental.

Ora, na situação dos autos, a apelante foi instada pelo juízo a apresentar documentos que demonstrassem a afirmada hipossuficiência econômica, o que foi tido como pressuposto necessário para a análise do pedido de gratuidade da justiça (cf. fls. 45/46 e 121).

Não apresentados os documentos reclamados, sobreveio a r. sentença apelada, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e julgando extinto o processo.

Contudo, antes de proferir a sentença, era de absoluto mister que o MM. Juiz de primeiro grau apreciasse

formalmente o pedido de gratuidade e, caso o indeferisse, assinasse prazo para o recolhimento das custas.

Observe-se, ainda a respeito da questão, que o comando de fls. 45/46 não traduzia indeferimento da gratuidade nem comportava recurso, porquanto se tratava de mero despacho preparatório de ulterior decisão.

Donde se impor a anulação da sentença, para que o processo retome seu curso, como de direito.

Anoto, ainda, que não é caso de este juízo de segundo grau apreciar o pedido de gratuidade em primeira mão, o que implicaria supressão de instância.

Posto isso, meu voto **dá provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator